



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL nº 0019773-58.2010.815.0011 – Campina Grande

Relator :Des. José Ricardo Porto.

Apelantes :Antônio de Pádua Oliveira e outros.

Advogado :Cícero Guedes Rodrigues.

Apelada :PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Advogado :Paulo Fernando Paz Alarcón.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. BENEFÍCIO RENDA CERTA. LIMITAÇÃO ÀQUELES QUE VERTERAM MAIS DE 360 CONTRIBUIÇÕES EM ATIVIDADE. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO *CAPUT* DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.

- *“PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO “RENDA CERTA”. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.*

1. As entidades fechadas de previdência privada sujeitam-se, por força do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001, ao denominado regime financeiro de capitalização, segundo o qual, para a concessão de benefícios, exige-se do participante a contribuição para a respectiva fonte de custeio.

2. Está pacificado no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção o entendimento segundo o qual os critérios de concessão do “Benefício Especial de Renda Certa” não ofendem a paridade entre ativos e inativos. Isso porque somente os participantes que verteram, em atividade, mais de 360 (trezentas e sessenta) contribuições ao referido plano é que efetivamente colaboraram para a formação de

sua fonte de custeio, não havendo falar, pois, em isonomia geral e indiscriminada, típica dos regimes previdenciários

públicos.3. Agravo regimental a que se nega provimento.”
(STJ-AgRg no AREsp 102.637/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 08/10/2013) (grifei)

VISTOS.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Antônio de Pádua Oliveira, Celso Pereira de Assis, João Alberto Duarte, Manoel Francisco Fernandes e Maria do Socorro Pinto Diniz** contra sentença, de fls.365/369, proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da *Ação Ordinária*, movida em desfavor da **PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil**, ao fundamento de inexistir ofensa ao princípio da isonomia a distribuição diferenciada do superavit do plano de previdência complementar-Previ, nos termos da jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça.

Alegam os autores que figuraram como associados da promovida, entidade de previdência privada, patrocinada pelo Banco do Brasil, atingindo em número de contribuições mensais, até dezembro de 2006, respectivamente, 506, 546, 538, 528 e 683, com o objetivo de auferirem proventos complementares de aposentadoria ou pensão, conforme o caso.

Aduzem que a instituição demandada alterou o Regulamento Básico do Plano de Benefícios I, e estabeleceu critérios para a distribuição do superavit acumulado até 2007, agindo de forma desproporcional, na medida que só beneficiou aqueles que contribuíram como participantes ativos por mais de 30(trinta) anos entre março de 1980 e dezembro de 2006, não contemplando os funcionários que se aposentaram antes.

Afirmam que dentre as modificações realizadas, houve a criação do Benefício Renda Certa, custeado integralmente com recursos retirados da Reserva para Revisão do Plano, ficando os promoventes excluídos do recebimento da mencionada parcela, em patente ofensa ao princípio da isonomia.

Ao final, com base nesses argumentos, requer que seja dado provimento ao recurso encartada às fls.371/377, reformando integralmente o *decisum* vergastado, concedendo o direito dos apelantes a perceberem o Benefício Renda Certa.

Devidamente intimada, a recorrida ofertou contrarrazões - fls.380/388.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça apresentou cota, apontando a desnecessidade de intervenção do *Parquet* - fls.405/408.

É o relatório.

Decido.

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto plenamente pacificada no Superior Tribunal de Justiça, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do *caput*, do art. 557 do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o citado dispositivo:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (grifei)

Pois bem.

Conforme relatado, os recorrentes ingressaram com demanda ordinária, buscando o recebimento do Benefício Renda Certa.

Como dito, a presente questão já foi pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela inexistência de violação ao princípio da isonomia a distribuição do superavit do plano de previdência complementar em questão.

Vejamos os seguintes arestos:

“PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO "RENDA CERTA". LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. As entidades fechadas de previdência privada sujeitam-se, por força do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001, ao denominado regime financeiro de capitalização, segundo o qual, para a concessão de benefícios, exige-se do participante a contribuição para a respectiva fonte de custeio.

2. Está pacificado no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção o entendimento segundo o qual os critérios de concessão do "Benefício Especial de Renda Certa" não ofendem a paridade entre ativos e inativos. Isso porque somente os participantes que verteram, em atividade, mais de 360 (trezentas e sessenta) contribuições ao referido plano é que efetivamente colaboraram para a formação de sua fonte de custeio, não havendo falar, pois, em isonomia geral e indiscriminada, típica dos regimes previdenciários públicos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”
(STJ-AgRg no AREsp 102.637/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 08/10/2013) (grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVI. BENEFÍCIO DE RENDA CERTA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. - Não há afronta à isonomia entre ativos e inativos na concessão do benefício de "renda certa" apenas àqueles que verteram mais de 360 contribuições quando em atividade, porquanto somente eles participaram da formação da fonte de custeio. Entendimento das duas Turmas que compõem a Segunda Seção.

2. - Agravo Regimental improvido.”
(STJ-AgRg no AREsp 146.557/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012) (grifei)

“PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. BENEFÍCIO RENDA CERTA. LIMITAÇÃO ÀQUELES QUE VERTERAM MAIS DE 360 CONTRIBUIÇÕES EM ATIVIDADE. LEGALIDADE. ISONOMIA SUBSTANCIAL.

- 1. A previdência privada fechada submete-se, por força de lei, ao chamado regime financeiro de capitalização, sendo imperioso que, para cada benefício concedido, o beneficiário haja contribuído para a formação da respectiva fonte de custeio, não se havendo falar, portanto, em isonomia geral e indiscriminada, própria de regimes estatais de previdência pública.*
- 2. No caso dos autos, os autores se aposentaram antes de contribuírem por 360 vezes, por isso que não há excesso de contribuição a lhes ser devolvido, uma vez que todas as contribuições vertidas em atividade foram consideradas na fixação do respectivo benefício de aposentadoria. Ademais, as que sobejaram a isso, após a aposentação, se, por um lado, não lhes foram devolvidas, também não serviram para a formação do fundo destinado ao pagamento da chamada "renda certa".*
- 3. Portanto, não há afronta à isonomia entre ativos e inativos na concessão do benefício "renda certa" apenas àqueles que verteram mais de 360 contribuições quando em atividade, porquanto somente eles participaram na formação da fonte de custeio.*
- 4. Recurso especial provido.”*
(STJ-REsp 1224594/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 17/10/2011)

Portanto, inexistente afronta à isonomia entre ativos e inativos a concessão do Benefício Renda Certa somente àqueles que verteram mais de 360 contribuições quando em atividade, porquanto só estes participaram da formação da fonte de custeio.

Desse modo, diante da jurisprudência já consolidada na 3ª e 4ª Turmas do STJ, nada resta a fazer senão se ajustar ao entendimento superior.

Assim, **nego seguimento ao apelo**, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC, mantendo-se, integralmente, o julgamento de 1º grau.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 18 de julho de 2014, sexta-feira.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J/05

